

- 1 Precatórios e a EC nº 62/2009
- 4 A Responsabilidade Municipal pelas Obrigações Trabalhistas das Empresas Terceirizadas
- 7 Dispensa de CND para Transferências de Recursos (Lei 11.960/2009)
- 9 Parcelamento da Dívida Previdenciária Lei 11.960/2009
- 12 Compensação Financeira entre Regimes de Previdência Social
- 14 Outras Matérias

JURÍDICO



PRECATÓRIOS E A EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 62/2009

No dia 10 de dezembro de 2009 foi publicada a Emenda Constitucional nº 62, que institui nova sistemática para pagamento de precatórios.

A emenda altera regras permanentes (art. 100 da Constituição Federal), bem como acrescenta regras transitórias (art. 97 do ADCT).

Pela Emenda, Estados, Distrito Federal e Municípios que estivessem em mora na quitação de precatórios vencidos até 10 de dezembro de 2009 deviam fazer o pagamento segundo as regras do regime especial de que trata o art. 97 do ADCT, restando suspensa à aplicação do disposto no art. 100 (salvo exceções tratadas adiante).

Ingressarão no regime especial os precatórios vencidos até a data da pu-

blicação da Emenda 62 o saldo devedor dos parcelamentos dos arts. 33 e 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, os acordos judiciais e extrajudiciais, bem como os precatórios emitidos durante o período de vigência deste regime especial.

Não ingressarão no regime especial os acordos de juízos conciliatórios formalizados até 9 de dezembro de 2009 (data de promulgação da Emenda Constitucional nº 62/2009).

A implantação do regime especial deverá ser feita por meio de ato do Poder Executivo, um decreto, que estabeleça:

- forma de pagamento dos precatórios; e
- forma de utilização dos recursos depositados.

Forma de Pagamento dos Precatórios

Os pagamentos de precatórios no regime especial deverão ser feitos por meio de depósitos necessários ao pagamento, que poderão ser:

– *anual, no prazo de até 15 anos:*

O percentual a ser depositado na conta especial corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento.

Este tipo de parcelamento é recomendável aos entes federados com baixo estoque de precatórios, pois garantirá um maior tempo para quitação da dívida.

– *mensal, de parte da Receita Corrente Líquida:*

Os entes federados deverão depositar mensalmente, em conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre as respectivas receitas correntes líquidas, apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, sendo este percentual de: 1% para os Municípios das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, ou das regiões Sul e Sudeste cujo estoque de precatórios correspondem a até 35% da RCL e 1,5% para

Municípios das regiões Sul e Sudeste, cujo estoque de precatórios correspondem a mais de 35% da RCL.

Nesse caso, o regime especial perdurará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior aos recursos vinculados.

No geral, este tipo de regime será uma boa opção para aqueles entes federados que possuem um alto estoque de precatórios, uma vez que garantirá maior tempo para o pagamento.

Os depósitos serão feitos em uma conta especial, que será administrada pelo Tribunal de Justiça do Estado, ainda que os precatórios sejam expedidos pelos tribunais trabalhistas.

Forma de Utilização dos Recursos Depositados

Os recursos depositados na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça estadual deverão ser utilizados da seguinte forma:

– 50% (cinquenta por cento), no mínimo, para pagamento de precatórios pela ordem cronológica, respeitada a preferência dos precatórios alimentícios (ano corrente) e dos vinculados a pessoas com 60 anos de idade ou mais ou portadoras de doenças graves (todos os anos);

– o restante será utilizado conforme opção expressa do Poder Executivo, por decreto específico, sendo as opções: leilão (realizado por entidade credenciada pelo Banco Central ou Comissão de Valores Imobiliários); e/ou ordem crescente de valor; e/ou acordo direto com os credores (na forma estabelecida por lei própria

da entidade devedora, que poderá prever criação e forma de funcionamento de Câmara de Conciliação).

A EC nº 62/2009 permite ao Município utilizar as três opções isoladamente ou simultaneamente.

No entanto, ainda não foram regulamentados os procedimentos de leilão e da junta conciliatória, bem como ainda não existe um consenso no Judiciário de como funcionarão estes procedimentos.

Assim, para o ano de 2010, recomenda-se adotar: 50% pela ordem cronológica e 50% pela ordem crescente de valor.

Regras Permanentes (Art. 100/CF) que vigoram durante o Regime Especial

- *Prioridade no pagamento de precatórios de natureza alimentícia aos idosos com 60 anos de idade ou mais, bem como aos portadores de doença grave sobre todos os demais débitos.*

Em que pese à preferência aos precatórios alimentícios de titular de 60 anos de idade ou mais e portador de doença grave tratada anteriormente, haverá um limite equivalente ao triplo das obrigações de pequeno valor.

Os Municípios possuem autonomia para estabelecer, por meio de lei municipal, a definição de pequeno valor, porém ficarão vinculados a no mínimo o valor do maior benefício do regime geral de previdência social, que atualmente está definido em R\$ 3.416,54.

Caso os Municípios não estabeleçam até junho de 2010 a definição de

pequeno valor por meio de lei, terão de adotar o estabelecido no art. 87 da Emenda Constitucional nº 37, de 12 de junho de 2002, que é de 30 salários mínimos, ou seja, o limite, de acordo com o que estabelece o § 2º do art. 100 da Constituição Federal, será de 90 salários mínimos.

- *Pagamento das obrigações de pequeno valor não sujeita à ordem cronológica geral.*

- *Compensação (precatório x dívida)*

No momento da expedição do precatório, o Poder Judiciário informa a entidade devedora que vai pagar determinado credor e a questiona sobre eventuais dívidas deste credor com a Fazenda Pública, determinando como prazo máximo para resposta 30 dias. Caso a entidade devedora informe a existência de débitos, o Poder Judiciário efetivará o automático abatimento destes, estejam inscritos ou não em dívida ativa. Se a entidade devedora não informar ao Tribunal sobre os débitos do credor junto à Fazenda Pública, perderá o direito ao abatimento.

- *Compra de imóveis públicos com precatórios facultada ao credor, conforme lei da entidade federativa devedora.*

- *Atualização pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança.*

- *Cessão de créditos em precatórios a terceiros.*

Sanções

Para o caso de não liberação dos recursos pelos entes federados, na forma estabelecida, a Emenda Constitucional prevê as seguintes sanções:

– sequestro por ordem judicial ou, alternativamente, compensação automática dos tributos devidos e não pagos pelo credor e o precatório e, havendo saldo em favor do credor, o valor terá automaticamente poder liberatório do pagamento de tributos de Estados, Distrito Federal e Municípios devedores, até

onde se compensarem;

– proibição de contratação de empréstimos e recebimento de transferências voluntárias;

– penalidade do chefe do Poder Executivo pela Lei de Responsabilidade Fiscal;

– retenção do FPM.

A RESPONSABILIDADE MUNICIPAL PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DAS EMPRESAS TERCEIRIZADAS

Os entes públicos se utilizam de uma ferramenta de gestão muito adotada na iniciativa privada, qual seja, a terceirização das atividades-meio. Os Municípios, muitas vezes, preferem repassar a uma empresa especializada a execução de atividades que não são essencialmente públicas – serviço de copa, telefonista, recepção, ascensorista, limpeza, dentre outros. Apesar de ser uma medida de boa gestão, os entes se preocupam com as condenações trabalhistas advindas das relações de trabalho da empresa contratada.

As contratações de empresas prestadoras de serviços (e também cooperativas) feitas pelos Municípios são obrigatoriamente precedidas do devido processo licitatório – na busca pela proposta que mais atenda ao interesse público. Igualmente, no decorrer do con-

trato administrativo, a fiscalização de sua execução é feita pelo ente federado, a fim de que o interesse público também seja observado durante toda a vigência contratual.

Mesmo se valendo dessas condutas preventivas, quando algum empregado da empresa contratada ingressa com uma ação trabalhista contra ela, requer a responsabilidade subsidiária do Município – o que é deferido pela quase totalidade dos juízes. Nessa situação, caso a empresa não tenha recursos suficientes para pagar a dívida trabalhista, será o Município obrigado a pagar toda a conta, sob o argumento de que “se valeu” da mão de obra do (ex) empregado da terceirizada.

O fundamento para a responsabilidade subsidiária do tomador de serviço (Município) reside nos conceitos de culpa *in eligendo* e culpa *in vigilando*.

A culpa *in eligendo* (resultante da escolha) é a que se atribui ao proprietário, patrão, empregador, contratante, etc. pelas faltas cometidas por seus serviços, empregados, prepostos ou contratados, em condutas comissivas ou omissivas que possam causar danos a outrem, desde que ocorridos no exercício do trabalho que lhes é cometido. No caso que se analisa, seria a má escolha feita pela Administração Pública, que contratou empresa inidônea e de poucas condições financeiras.

Já a culpa *in vigilando* (falta de vigilância) é a que se imputa à pessoa em razão de prejuízos ou danos causados a outros em virtude da ausência de vigilância ou de atenção durante a execução contratual. Ou seja, em razão da negligência do Município em zelar pela fiel execução do contrato (e dos contratos trabalhistas da terceirizada), acaba sendo responsabilizado.

Nesse sentido, existem incontáveis decisões judiciais, todas amparadas pela Súmula nº 331, do Tribunal Superior do Trabalho, principalmente pelo seu inciso IV:

SÚMULA TST Nº 331. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE – Inciso IV alterado pela Res. 96/2000, DJ 18.09.2000.

I – A contratação de trabalhadores por empresa interposta é ilegal, formando-se o vínculo diretamente com o tomador dos serviços, salvo no caso de trabalho temporário (Lei nº 6.019, de 3/1/1974).

II – A contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gera vínculo de emprego com os órgãos da

administração pública direta, indireta ou fundacional (art. 37, II, da CF/1988).

III – Não forma vínculo de emprego com o tomador a contratação de serviços de vigilância (Lei nº 7.102, de 20/6/1983) e de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, desde que inexistente a pessoalidade e a subordinação direta.

IV – O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21/6/1993).

É de se notar que a presente súmula, mormente seu último inciso, adota posicionamento diametralmente contrário ao art. 71, da Lei 8.666/1993 – Lei das Licitações – que dispõe:

Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.

§ 1º A inadimplência do contratado, com referência aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do contrato ou restringir a regularização e o uso das obras e edificações, inclusive perante o Registro de Imóveis.

Indaga-se, portanto, como pode uma decisão sumulada (entendimento consolidado de, apenas, um tribunal) preponderar sobre um dispositivo legislado (que passou por todos os trâmites legais até se transformar em uma norma escrita, ratificada pelos Poderes Legislativo e Executivo)?

Em que pese essa “anomalia” jurídica (priorizar hierarquicamente uma súmula a uma lei), imperioso também atentar para a questão primordial da presente análise: em que é baseada a responsabilidade subsidiária? Na culpa *in eligendo* e *in vigilando*.

Mesmo com essa resposta, a maioria dos Tribunais Trabalhistas pátrios (TRTs e TST) sempre condena os entes públicos subsidiariamente, sem sequer observar suas condutas. Igualmente, parece que o Judiciário Laboral comete uma injustiça. Veja: se um Município realiza o devido processo de licitação e contrata a empresa que mais se mostrou apta a executar os serviços, que apresentou toda a documentação exigida no edital, com o preço mais baixo, não há de se falar em má eleição, em má escolha por parte da Administração. Da mesma forma, caso o ente solicite à contratada durante a execução contratual, mensalmente, comprovantes de salários dos empregados, os depósitos de FGTS,

de recolhimento previdenciário, o cumprimento da convenção coletiva, CNDs, etc., como poderá ser responsabilizado por não ter fiscalizado o contrato?

Na situação mencionada, o ente público agiu com todo o zelo e boa-fé necessários à observância e ao pleno respeito ao dinheiro público. Não pode, portanto, ser punido por agir em respeito à lei e ao interesse público.

Uma decisão recente, no entanto, representa um precedente muito valioso para todas as Administrações Públicas (incluindo as municipais). Julgado pela Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO), o Recurso Ordinário nº 00016-2009-011-10-00-8 foi favorável à União Federal, eximindo-a da responsabilidade subsidiária. As justificativas para a decisão favorável foram: além de a União ter observado todas as determinações legais para a contratação da empresa prestadora de serviços, também demonstrou ter acompanhado efetivamente a prestação de serviços e cumprimento das regras do contrato – eliminando a culpa *in eligendo* e a culpa *in vigilando*.

O julgado acima representa um precedente importantíssimo na seara trabalhista, que tem o condão de alterar um entendimento consolidado (Súmula nº 331, do TST) a respeito do assunto.

DISPENSA DE CND PARA RECEBIMENTO DE TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS

A Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 (DO de 30/6/2009), alterou a redação da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (DO de 25/7/1991), para dispensar os Municípios da prova de inexistência de débitos junto ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS)/Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos (CND), para recebimento de recursos quando estes forem destinados a ações de Assistência Social, Educação, Saúde e em caso de Calamidade Pública.

Em que pese a nova lei enumerar quatro hipóteses, a novidade é a dispensa de apresentação de CND em caso de calamidade, tendo em vista que as outras três ações já estavam previstas na Lei Complementar nº 101/2001 (art.25, § 3º).

Outra hipótese de dispensa de apresentação de CND está prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para 2010 (Lei nº 12.017/2009), ao dispor que a demonstração, por parte dos Municípios, do cumprimento das exigências para a realização de transferência voluntária é obrigatória apenas quando da assinatura do convênio ou instrumento congênere e da liberação da primeira parcela dos recursos ou da parcela única.

Por outras palavras, o Município está dispensado de comprovar sua regularidade junto aos diversos órgãos, inclu-

sive INSS/RFB, para cada recebimento de parcela de recursos decorrentes de convênios ou instrumentos congêneres já firmados.

Assim, são cinco as hipóteses de dispensa de apresentação de CND:

A primeira diz respeito ao recebimento de recursos quando estes forem destinados às ações de Assistência Social visando a garantir o atendimento às necessidades básicas, tais como a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho; a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária; a garantia de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

No âmbito municipal, essas ações são traduzidas no pagamento de auxílio-natalidade e funeral, na execução de projetos de enfrentamento da pobreza, no atendimento às ações assistenciais de caráter de emergência e à prestação de serviços assistenciais consubstanciadas nas atividades continuadas que visem à melhoria de vida da população, bem como os programas de amparo às crian-

ças e adolescentes em situação de risco pessoal e social e às pessoas que vivem em situação de rua.

A segunda hipótese diz respeito ao recebimento de recursos quando estes forem destinados à Educação. Dessa forma, os convênios para execução dos Programas Caminho da Escola e Pró-Infância dispensam a apresentação de CND para a sua assinatura. Esses programas são do Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE.

A terceira hipótese é relativa ao recebimento de recursos quando estes forem destinados a ações de Saúde. São exemplos as ações e os serviços decorrentes da assinatura de termo de adesão com instituição financeira conveniada com o Fundo Nacional de Saúde – FNS para obter recursos dos Blocos de Financiamento da Saúde, quais sejam:

- BLATB = Bloco da Atenção Básica;
- PAB-Fixo;
- PAB-Variável;
- BLMAC = Bloco da Atenção de Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- BLVGS = Bloco da Vigilância em Saúde (Epidemiológica, Sanitária e Ambiental em Saúde);
- BLAFB = Bloco da Assistência Far-

macêutica – Componente Básico;

- BLMEX = Bloco da Assistência Farmacêutica – Componente de Medicamentos de Dispensa Excepcional;
- BLGES = Bloco de Gestão do SUS; e
- BLINV = Bloco de Investimento na Rede de Serviços de Saúde.

Apenas para exemplificar, os Programas Saúde da Família, Saúde Bucal e Agentes Comunitários de Saúde são financiados pelo Bloco de Atenção Básica.

A quarta hipótese refere-se ao recebimento de recursos pelo Município quando este esteja em Estado de Calamidade Pública. Entende-se que esses recursos sejam para a execução de qualquer ação, tendo em vista que os recursos para a execução de ações específicas de defesa civil destinadas ao atendimento de áreas afetadas por desastre que tenha gerado o reconhecimento de Estado de Calamidade Pública ou de Situação de Emergência são obrigatórias, por força do art. 51 da Lei nº 11.775, de 2008.

A quinta e última hipótese é relativa a recebimento de recursos para qualquer destinação, desde que o convênio ou instrumento congênere já tenha sido firmado e o valor a ser recebido refira-se apenas à parcela (exceto a primeira) dos recursos a serem transferidos.

PARCELAMENTO DA DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA – LEI 11.960/2009

Em 10 de fevereiro de 2009, foi editada a Medida Provisória nº 457, publicada no Diário Oficial da União de 11/2/2009, que altera os arts. 96 e 102, da Lei nº 11.960, de 21 de novembro de 2005 (MP do Bem), que dispõe sobre parcelamento de débitos de responsabilidade dos Municípios decorrentes de contribuições sociais de que tratam as alíneas “a” e “c” do parágrafo único do art. 11, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Salienta-se que durante a tramitação da Medida Provisória no Congresso Nacional, a Confederação Nacional de Municípios – CNM sugeriu emendas a seu texto, com o intuito de melhorar as condições do parcelamento, sendo que algumas dessas emendas foram aprovadas.

A MP 457/2009 foi convertida na Lei nº 11.960, de 29 de junho de 2009 e proporcionou aos Municípios uma nova modalidade de parcelamento de débitos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

No ano de 2009, houve três prazos para os Municípios aderirem ao parcelamento.

1º – encerrou-se no dia 31/5/2009 (MP 457/2009);

2º – encerrou-se no dia 31/8/2009 (Lei 11.960/2009);

3º – encerrou-se no dia 30/11/2009 (Lei 12.058/2009 – art. 38).

Modalidades de Parcelamento

- Contribuições previdenciárias relativas à parte patronal poderiam ser parceladas de 120 a 240 meses.
- Contribuições previdenciárias relativas à parte dos segurados poderiam ser parceladas em 60 meses.

Carência

A Lei nº 11.960/2009 prevê uma carência de 6 (seis) ou 3 (três) meses para os Municípios efetuarem o pagamento da 1ª prestação.

Deveriam ter pagado a 1ª prestação no dia 26 de fevereiro de 2010:

- Municípios com até 50.000 (cinquenta mil) habitantes que aderiram ao parcelamento até o dia 31 de agosto de 2009;
- Municípios com mais de 50.000 (cinquenta mil) habitantes que aderiram ao parcelamento no período de 15 de outubro de 2009 a 30 de novembro de 2009.

Deverão pagar a 1ª prestação no dia 31 de maio de 2010:

- Municípios com até 50.000 habitantes que aderiram ao parcelamento no período de 15 de outubro de 2009 a dia 30 de novembro de 2009.

Cita-se que o artigo 8º da Portaria Conjunta nº 7 prevê que o pedido de parcelamento se confirma com o pagamento da 1ª (primeira) prestação dentro do prazo.

Caso o débito do Município ainda não tenha sido consolidado pela Receita Federal do Brasil (RFB), o valor de cada prestação deverá ser correspondente a:

- 1,5% da média mensal da Receita Corrente Líquida (RCL) do Município referente ao ano de 2009, se os débitos tiverem sido renegociados em apenas uma modalidade de parcelamento;
- para débitos renegociados nas duas modalidades de parcelamento:
 - a) 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da média da RCL, para o parcelamento em 120 (cento e vinte) até 240 (duzentas e quarenta) prestações; e
 - b) 0,3% (três décimos por cento) da média da RCL, para o parcelamento em 60 (sessenta) prestações.

IMPORTANTE

De acordo com o § 5º do art. 13 da Portaria Conjunta nº 7 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e RFB – que regulamenta o parcelamento da Lei nº 11.960/2009 – nas prestações pagas em janeiro, fevereiro e março do corrente ano o percentual deveria ser referente à média da RCL do ano de 2008.

E Se o Valor da Prestação Ficar muito Elevado?

Se ao utilizar essa média o Município constatar que o valor da prestação ficará elevado, fazendo que o parcelamento seja quitado em prazo inferior ao estabelecido pela Lei nº 11.960/2009, o prefeito deverá com brevidade protocolar um ofício junto à Delegacia da Receita Federal de sua jurisdição, requerendo o cálculo manual do valor do débito do Município.

É necessário que junto ao ofício, seja anexado o demonstrativo da RCL do Município referente ao ano de 2009, comprovando que o pagamento da parcela mínima (1,5% ou 1,2% da RCL) quitará a dívida em um curto prazo.

Com o requerimento, a Delegacia da Receita Federal deverá realizar o cálculo manual do valor devido pelo Município e conseqüentemente o valor da prestação será inferior a 1,5% ou 1,2% da RCL.

E Se o Município Não Pagou a 1ª Prestação no Prazo?

Vários Municípios receberam ofícios da RFB comunicando que o pedido de parcelamento foi indeferido em razão da falta ou atraso no pagamento da 1ª prestação.

Assim, a alternativa é protocolar um recurso administrativo junto à Delegacia da Receita Federal à qual o Município pertence, informando que todas as prestações estão pagas – ainda que em atraso – bem como as obrigações correntes, solicitando, assim, a confirmação do parcelamento e a imediata emissão da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (CPD-EN).

Se não houver êxito no recurso, o prefeito poderá ingressar com mandado de segurança junto à Justiça Federal – de sua jurisdição ou do Distrito Federal – com o intuito de que o parcelamento seja confirmado.

É importante que, ao ingressar com recurso administrativo ou ação judicial, o Município não esteja em mora, facilitando, assim, uma decisão benéfica.

Municípios com Débitos em Aberto

Caso o Município tenha algum débito em aberto poderá parcelar em 60 (sessenta) meses.

Essa opção consta do art. 10 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, que assim prevê:

Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta lei.

Entretanto o inciso VIII do art. 14 dessa mesma lei dispõe que:

Art. 14. É vedada a concessão de parcelamento de débitos relativos a:

[...]

VIII – tributo ou outra exação qualquer, enquanto não integralmente pago parcelamento anterior relativo ao mesmo tributo ou exação, salvo nas hipóteses previstas no art. 14-A desta Lei.

Assim, entende-se que o Município só poderá requerer o parcelamento referente a contribuições previdenciárias se não estiver com nenhum outro em andamento.

Porém, a Portaria Conjunta nº 15 da RFB e PGFN, que dispõe sobre o parcelamento previsto nos artigos 10 a 14F da Lei nº 10.522/2002, prevê em seu artigo 26 que:

Art. 26. Será admitido reparcelamento de débitos constantes de parcelamento em curso ou que tenha sido rescindido, podendo ser incluídos novos débitos.

§ 1º Observado o limite estipulado no art. 18, a formalização de reparcelamento de débitos fica condicionada ao recolhimento da 1ª (primeira) parcela em valor correspondente a:

I – 10% (dez por cento) do total dos débitos consolidados; ou

II – 20% (vinte por cento) do total dos débitos consolidados, caso haja débito com histórico de parcelamento anterior.

Desse modo, o Município poderá requerer o parcelamento, mas deverá no recolhimento da 1ª (primeira) prestação estar atento para o que dispõe o artigo 26 da Portaria Conjunta nº 15.

É importante citar que nessa modalidade de parcelamento está previsto que o pagamento será feito mediante retenção no Fundo de Participação do Município – FPM.

Considerações

Ressalta-se que o parcelamento da Lei nº 11.960/2009 trouxe algum fôlego aos Municípios, possibilitando, entre outros benefícios: a redução de juros, mul-

tas e um período de carência para o pagamento da 1ª (primeira) prestação.

Além disso, as prestações não serão descontadas do FPM. O art. 12 da Portaria Conjunta nº 7 disciplina que cada prestação vencerá no último dia útil do mês e deverá ser paga por GPS (Guia da Previdência Social).

Caso a RFB não encaminhe a GPS para o Município, este deverá efetuar o pagamento, preenchendo a GPS com o código de pagamento 4.103 e incluir o CNPJ do ente.

Porém, é importante manter o pagamento das prestações sempre em dia, evitando, assim, que o parcelamento seja rescindido e ainda que o Município fique sem a CPD-EM, o que consequentemente resultará na sua inscrição no Cadastro Único de Convênio (Cauc) e o impedimento de receber recursos voluntários.

COMPENSAÇÃO FINANCEIRA ENTRE REGIMES DE PREVIDÊNCIA SOCIAL

Município, Exerça seu Direito!

Oriente-se para buscar os recursos da Compensação Previdenciária.

A Compensação Previdenciária constitui-se em um acerto de contas entre o Regime Geral de Previdência Social (RGPS) – administrado pelo Instituto

Nacional do Seguro Social (INSS) – e os Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios – administrados por unidades gestoras que podem ser fundos ou autarquias.

Para ilustrar, observe o caso de uma servidora pública que se aposenta após ter contribuído por 30 anos, sendo 10 anos

para o RGPS e os últimos 20 anos para o RPPS de determinado Município. Essa servidora será aposentada pelo RPPS do Município, o qual terá direito a receber recursos da Compensação Previdenciária do RGPS referentes ao tempo de contribuição vertida a este regime previdenciário, na proporção de $\frac{1}{3}$ (10 anos/30 anos).

A Compensação Previdenciária foi criada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, sendo reconhecido o direito retroativo à data da Constituição Federal de 1988, porém somente foi regulamentada anos depois, pela Lei 9.796, de 5 de maio de 1999 (Lei da Compensação Previdenciária).

Em razão da falta de regulamentação no período compreendido entre a promulgação da CF/88 até a publicação da Lei 9.796/1999, ou seja, de 5/10/1988 a 5/5/1999, criou-se um saldo que o RPPS dos servidores estaduais e municipais têm a receber do INSS, conhecido por “Passivo do Estoque” da compensação.

Assim, têm direito aos recursos da Compensação Previdenciária os Municípios que concedam aposentadorias pelo Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), quando seu inativo tenha recolhido contribuições previdenciárias, antes de ingressar no serviço público municipal, ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS). Esses valores são devidos aos Municípios mesmo que estes estejam com o seu RPPS em extinção.

Prazos para Requerer

O prazo para requerer os recursos

da Compensação Previdenciária vigora enquanto há obrigações financeiras dela decorrentes, prescrevendo, contudo, as obrigações vencidas há mais de cinco anos conforme previsto no artigo 1º do Decreto 20.910/1932, adotado pela Portaria MPS 98/2007.

Entretanto, para requerer os recursos do denominado “Passivo do Estoque”, que se refere às obrigações contraídas no período compreendido entre 5/10/1988 a 5/5/1999, o prazo é 31/5/2010. É importante mencionar que este prazo é resultante de prorrogação requerida pela CNM em maio de 2007. A CNM estima que cerca de 680 regimes municipais que têm direito aos recursos do “Passivo do Estoque” ainda não apresentaram os devidos requerimentos.

Em pesquisa da CNM junto ao Ministério da Previdência Social – MPS, foi identificado que, dos 5.564 Municípios, 1.872 tem Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS e mais 331 tem RPPS em extinção. No total, são 2.203 Municípios que têm direito a requerer o recurso da Compensação Previdenciária quando da concessão de aposentadorias e pensões destas decorrentes.

Até o momento, 1.234 já estão recebendo o recurso e 969 ainda não iniciaram o procedimento. Cerca de 2.683.614 – entre servidores ativos, inativos e pensionistas – se enquadram nos requisitos da Lei nº 9.796 de 5 de maio de 1999 e 579.600 mil recebem esta Compensação Previdenciária por meio do sistema Comprev/MPS/INSS.

Benefícios – Os Recursos Financeiros Provenientes de Compensação Previdenciária

- fortalecem e aumentam significativamente a capitalização do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS;
- garantem o pagamento das aposentadorias e pensões por morte devida pelos Municípios a seus servidores;
- amortizam o déficit (passivo) atuarial, contribuindo para o equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio;
- promovem, em média, 41% de economia no pagamento dos inativos que contribuíram com a previdência geral antes de ingressar no serviço público.

Reflexos das Portarias MPS nº 98, de 6 de março de 2007, e nº 287, de 5 de novembro de 2009, na Compensação Previdenciária.

As alterações nos procedimentos operacionais para a realização da Com-

pensação Previdenciária promovidas pela Portaria MPS nº 98 repercutiram nos valores recebidos pelos Municípios. Quanto maior a demora para solicitar a compensação das aposentadorias e pensões, menor será o valor recebido. O Município deve observar o prazo prescricional de 5 anos fixado no Decreto nº 20.910/1932.

Assim, se um servidor aposentou em 2004 e sua compensação foi solicitada em 2010, o valor recebido corresponderá ao período de 2005 a 2010, perdendo-se 1 ano de compensação a que teria direito.

Orientação da CNM

A CNM possui uma equipe técnica especializada, com ampla experiência na validação prévia da documentação pertinente à elaboração do Acordo de Cooperação Técnica da Compensação Previdenciária junto ao MPS. Esta equipe está apta a operacionalizar os requerimentos dos Municípios, no Sistema Comprev, evitando a ocorrência de impugnações dos pedidos encaminhados pelos entes ao INSS.



OUTRAS MATÉRIAS DE INTERESSE DOS MUNICÍPIOS BRASILEIROS

Ação Civil Pública

Órgão Julgador: 1ª Turma do STJ
Processo: REsp 1074090/RS
Relator (a): Ministro Luiz Fux
Data do Julgamento: 17/11/2009

Ementa: Processual Civil. Administrativo. Ação Civil Pública. Improbidade Administrativa. Relevância econômica do dano. Ausência de dano ao erário e de má-fé (dolo). Aplicação das penalidades. Princípio da proporcionalidade cognição de matéria fática. Súmula 07/STJ. (Ação civil pública por ato de improbidade referente à instalação de refletor para iluminar propaganda política de candidato à deputado estadual que, antes da candidatura, era presidente da companhia energética)

Comentário: o aspecto relevante da decisão diz respeito à afirmação da má-fé como premissa necessária para a caracterização do ato ilegal e ímprobo.

SIAFI

Órgão Julgador: 1ª Turma do STJ
Processo: REsp 1054824 / MT
Relator (a): Ministro Teori Albino Zavaski
Data do Julgamento: 17/2/2009

Ementa: Processual Civil e Administrativo. Ofensa ao art. 535 do CPC não configurada. Inscrição no Siafi. Responsabilidade de ex-prefeito. precedentes.

1. É entendimento sedimentado o de não haver omissão no acórdão que, com fundamentação suficiente, ainda que não exatamente a invocada pelas partes, decide de modo integral a controvérsia posta.
2. “É cediço, no âmbito da 1ª seção, que deve ser liberada da inadimplência a prefeitura administrada pelo prefeito que sucedeu o administrador faltoso, quando tomadas todas as providências objetivando o ressarcimento ao erário, em conformidade com os §§ 2º e 3º, da Instrução Normativa nº 01/STN” (MS 11496/DF, 1ª Seção, Min. Luiz Fux, DJ de 27.08.2007).
3. Recurso especial desprovido.

Comentário: decisão que afirma os procedimentos da IN nº 1/STN como suficientes para a retirada do Município do Siafi.

Súmula autoriza exclusão de Municípios do Siafi e do Cadin

AGU
Data: 28/9/2009

Nova súmula da Advocacia-Geral da União (AGU), publicada na última quinta-feira (24/9) no Diário Oficial da União, autoriza a exclusão de Municípios do Sistema de Administração Financeira (Siafi) ou do Cadastro Informativo de Créditos (Cadin). As restrições serão encerradas nos casos em que o prefeito atual tiver adotado as providências para ressarcir, à União, os valores relacionados às dívidas da administração anterior.

Com a Súmula nº 46, elaborada pela Secretaria-Geral de Contencioso (SGCT), os advogados da União ficam autorizados a reconhecer a procedência dos pedidos de exclusão do Siafi ou Cadin do Município que quitar as dívidas. Os procuradores também podem deixar de recorrer dos recursos em andamento.

A orientação tem repercussão direta nos órgãos consultivos da União instalados nas autarquias e nas fundações públicas federais. Estes órgãos poderão liberar a realização de convênios que estabeleçam a transferência de recursos financeiros às cidades inadimplentes, desde que comprovados os procedimentos para quitação dos débitos.

Implantado em 1987, o Siafi é um sistema informatizado do governo federal que registra, controla e contabiliza, em tempo real, a execução orçamentária, financeira e patrimonial do governo federal.

Já o Cadin retrata a inscrição em dívida ativa da União, após a constatação de débitos tributários não quitados. O Cadastro relaciona pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, enquadradas numa das hipóteses de situação irregular previstas na Lei nº 10.522/2002, que regulamenta o Cadin.

A inscrição do nome de cidades e Estados no Siafi ou Cadin impede a celebração de convênios com a União e também a realização de empréstimos com organismos internacionais.

Comentário: essa orientação interna da AGU serve como argumento nos litígios que objetivam a retirada do Município do Siafi.

Responsabilidade Civil

Órgão Julgador: Tribunal Pleno do STF
Processo: RE 591874 / MS
Relator (a): Ministro Ricardo Lewandowski
Data do Julgamento: 26/08/2009

Ementa: Constitucional. Responsabilidade do Estado. art. 37, § 6º, da Constituição. Pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público. Concessionário ou permissionário do serviço de transporte coletivo. Responsabilidade objetiva em relação a terceiros não-usuários do serviço. Recurso desprovido. I – A responsabilidade civil das pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público é objetiva relativamente a terceiros usuários e não-usuários do serviço, segundo decorre do art. 37, § 6º, da Constituição Federal. II – A inequívoca presença do nexo de causalidade entre o ato administrativo e o dano causado ao terceiro não-usuário do serviço público, é condição suficiente para estabelecer a responsabilidade objetiva da pessoa jurídica de direito privado. III – Recurso extraordinário desprovido.

Comentário: decisão importante que exige o simples nexo de causalidade entre o ato causado pela concessionária ou permissionária de serviço público e o terceiro não-usuário do serviço.

Competência Administrativa

Órgão Julgador: 5ª Câmara Cível do TJMT
Processo: Apelação Cível nº 47.669/2009
Relator (a): Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha
Data do Julgamento: 09/09/2009

Ementa: Indenização – Danos morais – Fila em

agência bancária – Permanência superior à estabelecida em lei municipal – Dano configurado. O fato de a apelada ter permanecido cerca de três horas e meia em fila de agência bancária do banco apelante, descumprindo lei municipal, ofende a sua dignidade.

Comentário: decisão que afirma a competência do Município para legislar sobre o tempo de permanência em fila nas agências bancárias.

Improbidade Administrativa

Órgão Julgador: 4ª Câmara Cível do TJMG
Processo: Apelação Cível nº 1.0396.05.020288-8/002(1)
Relator (a): Desembargador Dárcio Lopardi Mendes
Data do Julgamento: 18/6/2009

Ementa: Ação Civil Pública. Improbidade administrativa. Utilização de folder para promoção pessoal. Inobservância aos princípios da legalidade e da moralidade. Lesão ao Erário. – A viabilidade de propositura da Ação Civil Pública vem sendo, ao longo dos anos, ampliada pela legislação específica, sendo possível, hoje, falar-se em sua adequação à tutela de interesses individuais indisponíveis. - Nos termos da Lei de Improbidade Administrativa, constituem atos de improbidade administrativa aqueles que importem a violação aos princípios administrativos e prejuízo ao erário, devendo o agente público infrator ser submetido às penalidades cominadas no art. 12 da referida lei. – Na aplicação da lei, o magistrado não dispõe de discricionariedade e carece de respaldo legal para o afastamento da cumulatividade das penas, que devem ser aplicadas exatamente nos termos da Lei nº 8.429/1992 e do § 4º, do art. 37, da CR/88, podendo sofrer abrandamento, todavia, em certas situações, em adequação aos princípios constitucionais da individualização da pena, da proporcionalidade e da dignidade da pessoa humana.

Comentário: a publicidade na administração pública deve ter sempre caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que possam caracterizar promoção pessoal de uma autoridade ou servidor público (ver art. 37, §1º, da CF/88).